



PARECER Nº 922/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****Processo:** 13350/2025**Autor(a):** Maria Avalone**Ementa:** Projeto de Lei que: “CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A CERTIDÃO OBRIGATÓRIA DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS DE TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS COM TERCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Maria Avalone que dispõe sobre a criação de certidão obrigatória de quitação de obrigações previdenciárias e de transferência de débitos com terceiros no âmbito do Município de Cuiabá.

A proposição foi protocolada em 21/05/2025 e, em razão da aprovação com emendas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, foi encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É a síntese do necessário.

**II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS**

Preliminarmente, ressalta-se o propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

**Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:**

***I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes***





**Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;**

**II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;**

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

**V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))**

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

**VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal;([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))**

**VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e**

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação documprimento das metas fiscais em audiência pública.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

A análise ora realizada se dá por uma ótica **em abstrato**, não configurando juízo valorativo da exequibilidade prática da propositura, tampouco ingerência nos aspectos de governança incumbentes à Administração Pública, mas apenas instrumento prévio de controle da necessidade e adequação da propositura, com fulcro no **sistema de freios e contrapesos** constitucionalmente estabelecido.





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

## Processo Eletrônico

Nessa ótica, considerando os aspectos incumbentes à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, **não há o que se relatar como empecilhos à aprovação da matéria.**

A propositura **não tem o condão de onerar substancialmente a Administração Pública.** A criação de certidões de quitação previdenciária e de débitos consignados constitui medida de controle e transparência que pode ser implementada com os recursos administrativos já disponíveis, mediante regulamentação pelo Poder Executivo.

Sabidamente, caso custosa sua implementação, esta **só produzirá efeitos se acompanhada da competente instrução financeira orçamentária**, cuja iniciativa é do Senhor Prefeito que, nessa hipótese, arbitra sobre a escolha de definir, a partir dos parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a descentralização de recursos creditícios específicos para a implementação da lei.

Em função dessa **sistemática constitucionalmente delineada**, a norma **não gera direitos prestacionais instantaneamente exigíveis da Administração Pública**, preservando o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão orçamentária, em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Não se pode olvidar dos fatos publicamente conhecidos** e relacionados à suposta ingerência e ausência de probidade administrativa de autoridades públicas no trato das obrigações previdenciárias próprias dos servidores públicos municipais, bem como no repasse de valores consignados em folha de pagamento às instituições financeiras credoras.

Tal contexto, amplamente noticiado e objeto de preocupação da sociedade cuiabana, **inspira reforço procedural e a garantia de segurança jurídica** aos administrados, que se veem injustamente prejudicados por práticas administrativas inadequadas.

A criação de certidões periódicas e individuais aos servidores representa **nítido aprimoramento dos legítimos instrumentos de controle da Administração Pública**, permitindo ao servidor comprovar sua adimplência perante terceiros e ao Poder Legislativo exercer sua função fiscalizatória de forma mais efetiva.

### **VOTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.**

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350034003200390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350034003200390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ildefonso Taques de Lucena Filho** em **14/11/2025 09:54**

Checksum: **7DD503BEF8D52D4DF2519B0634D6BD62998676CCB9E1EB401168CAAAD8DFBD81**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350034003200390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.